

AO EXPEDIENTE DO

01 04 2004
31 03 04



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epiácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior



PROJETO DE LEI Nº 477 /2004

Dispõe sobre a exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Estado da Paraíba.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de comércio e prestação de serviços do Estado ficam obrigados a expor, em local visível e de fácil acesso, exemplares do Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único. A exposição de que trata o *caput* deste artigo destina-se à consulta e esclarecimentos de dúvidas dos consumidores em relação aos seus direitos e deveres.

Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei implicará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I – notificação, estabelecendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento do disposto na norma instituída;

II – multa no valor de 4 (dois) salários mínimos, no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – multa no valor de 16 (dezesesseis) salários mínimos, no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV – multa no valor de 32 (trinta e dois) salários mínimos, no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 3º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei fica a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-PB.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.078 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – veio para proteger os consumidores dos excessos cometidos pelos fornecedores e prestadores de serviços, diante da vulnerabilidade técnica e financeira daquele.

Todavia, mesmo passados 13 anos da data em que a referida norma entrara em vigor, muitos consumidores ainda não têm ciência de seus direitos, fato que contribui para a continuação das práticas abusivas.

Neste contexto, a pretensa lei vem para minorar este problema, através da exposição do texto do Código nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.



Destarte, peço aos colegas parlamentares que atentem para a importância desta questão e colaborem na aprovação desta lei.

Sala de Sessões, em 24 de março de 2004.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei
nº 477/04
05
Calebe

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As. fls. 77 sob o nº 477/04
Em 31/03/2003
P. Negaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/04/2003
P. Negaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/04/2003
P. Galvão
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/04/2003
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em 07/04/2003
[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2003
[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2003
[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ZENÓBIO TORCINO
Em 27/04/2003
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/_____
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (S).
Em 31/03/2003
[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2003.
[Assinatura]
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 477/2004

DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

AUTOR : Dep. Manoel Júnior.

RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R Nº 554/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 477/2004**, da lavra do ilustre Deputado Manoel Júnior, e que "Dispõe sobre a exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Estado da Paraíba".

A matéria constou no Expediente na da Sessão Ordinária do dia 01 de abril do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, tem por objetivo obrigar os estabelecimentos de comércio e prestação de serviços do Estado a expor, em local visível e de fácil acesso, exemplares do Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, implicando na não observância em multa vinculadas ao salário mínimo, **sob a argumentação**, de que *"mesmo passados 13 anos da data em que a referida norma entrara em vigor, muitos consumidores ainda não têm ciência de seus direitos, fato que contribui para a continuação das práticas abusivas. Neste contexto, a pretensa lei vem para minorar este problema, através da exposição do texto do Código nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços"*.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Lamentavelmente, apesar do inquestionável interesse público da matéria, entendo, que a propositura não tem como prosperar, porque apresenta "vício irremovível de inconstitucionalidade", haja vista que normas de defesa do consumidor são de competência legislativa privativa da União, conforme preconizado nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Nestas condições, opino, pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 477/2004**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2004.

Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 477/2004**, nos termos do voto do Senhor Relator.

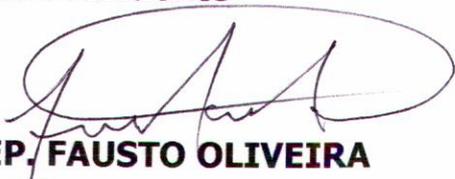
É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2004.


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

DEP. VITAL FILHO
Vice-Presidente


DEP. EDINA WANDERLEY
Membro


DEP. FAUSTO OLIVEIRA
Membro


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

DEP. RODRIGUES SOARES
Membro